



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.967, DE 2023

Apensado: PL nº 876/2026

Acrescenta os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a rotina ordinária de serviço de 144 horas mensais, bem como a inclusão no banco de horas do trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescentando os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 para assegurar, aos policiais militares e bombeiros militares, a rotina ordinária de serviço máxima de cento e quarenta e quatro horas mensais, bem como a inclusão no banco de horas do trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, com crédito em dobro nos feriados.

Art. 2º O art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 28/04/2026 12:44:57.063 - PLEN
PRLP 1 => PL 5967/2023

PRLP n.1

§ 1º É assegurada aos policiais militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal a duração do trabalho normal não superior a cento e quarenta e quatro horas mensais.

§ 2º o disposto no §1º não se aplica às escalas dos serviços ordinários em que a carga horária for de vinte e quatro horas por plantão, casos em que o limite mensal de horas será de cento e noventa e duas horas, devido à natureza das atividades e caráter do serviço;

§ 3º Considera-se necessidade temporária de recursos humanos, necessidade imperiosa de serviço e extrema necessidade do serviço e demais nomenclaturas correlatas, o seguinte:

I – Estado de Sítio;

II – Estado de Defesa;

III – Estado de Guerra;

IV – Estado de Calamidade Pública;

V – Intervenção Federal.

§ 4º Os policiais militares e bombeiros militares só poderão ser convocados para cumprir turnos adicionais e extraordinários de serviço de forma compulsória, para atender as necessidades temporárias de recursos humanos, necessidades imperiosas de serviço, extrema necessidade do serviço e demais nomenclaturas correlatas da administração pública, nas situações de que tratam





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 28/04/2026 12:44:57.063 - PLEN
PRLP 1 => PL 5967/2023

PRLP n.1

o § 3º;

§ 4º A rotina ordinária de serviço trabalhada que exceder a cento e quarenta e quatro horas mensais na jornada de trabalho normal deverá ser adicionada ao banco de horas como crédito de horas extras;

§ 5º A rotina ordinária de serviço trabalhada que exceder a cento e quarenta e quatro horas mensais na jornada de trabalho normal e realizadas em domingos e feriados deverá ser adicionada ao banco de horas com crédito em dobro.

..... (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de abril de 2026.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL-PE)
Relator



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263355560400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

* C D 2 6 3 3 5 5 6 0 4 0 0 *